



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Aumenta o valor da parcela isenta dos proventos de maiores de 60 anos.

DESPACHO:  
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 10/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.637, DE 2000  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Aumenta o valor da parcela isenta dos proventos de maiores de 60 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.859, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo alterar para maior, no âmbito da legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o valor da parcela isenta dos proventos de maiores de 60 anos.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ....

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta na tabela de incidência mensal do imposto".*

Art. 3º Revoga-se o art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.



## JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, operada pela "emenda da Previdência", desapareceu a limitação dos 65 anos, para oferecer-se vantagens, na área do imposto sobre a renda, aos aposentados. Doravante, a imaginação está liberada, nos dois sentidos, seja para eliminar qualquer vantagem, seja para estender a vantagem a aposentados de qualquer idade.

Fico numa posição moderada, intermediária, propugnando o recuo da idade-limite para 60 anos. Com isso, estaremos corrigindo uma injustiça, que prejudicava todo um contingente de mulheres, normalmente aposentadas cinco anos antes dos homens.

Aproveito para corrigir, também, o valor da vantagem. Atualmente, em suplemento à parcela isenta na tabela de incidência mensal do imposto de renda, de R\$ 900,00, a vantagem consiste na duplicação dessa isenção, resultando num total de R\$ 1.800,00.

Prefiro arredondar o montante total para R\$ 2.000,00, obtido pelo incremento da vantagem, de R\$ 900,00 para R\$ 1.100,00. O novo valor que proponho, para a vantagem, é superior, ao antigo, em 22,2%, percentual não muito diferente dos 24% que alguns setores vêm reclamando para indexar genericamente todos os valores da legislação do IRPF.

Então, com esta iniciativa, para a qual pretendo contar com o indispensável apoio dos nobres Pares, preconizo um tratamento mais justo para os aposentados, no âmbito do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

82/03/00

Lote: 76  
Caixa: 191  
PL N° 2637/2000

3





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção III Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).



**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

\* *Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*



## LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA  
DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....